

A INSUFICIÊNCIA DE INVESTIMENTO ORÇAMENTÁRIO COMO IMPEDITIVO PARA RESSOCIALIZAÇÃO E REINTEGRAÇÃO DO PRESO

THE INSUFFICIENCY OF BUDGETARY INVESTMENT AS AN IMPEDITIVE FOR THE RESOCIALIZATION AND REINTEGRATION OF THE PRISONER

Lara Livia Souto Ferreira¹

Alexander Correa Albino da Silva²

RESUMO

O presente artigo tem por objetivo expor os reflexos da atual situação de insuficiência orçamentária do sistema carcerário, no que tange à ressocialização do apenado. Bem como, elencar uma das principais crises enfrentadas no processo de reinserção em sociedade no que concerne o trabalho, o estudo do condenado, com o intuito de retornar suas atividades no mercado de trabalho para não acabar na reincidência, retornando para a vida do crime. Além da remição de pena o estudo e o trabalho em tese são práticas de ressocialização.

Palavras-chave: Ressocialização. Remição. Trabalho. Estudo.

ABSTRACT

This article aims to expose the reflections of the current situation of budgetary insufficiency in the prison system, with regard to the re-socialization of the convict. As well as listing one of the main crises faced in the process of reintegration into society with regard to work, the study of the convict, with the aim of returning to society and the labour market so as not to end up in recidivism, returning to the life of crime. In addition to the remission of sentences, study and thesis work are re-socialization practices.

Keywords: Resocialization. Remission. Job. Study.

INTRODUÇÃO

A abordagem do presente artigo se volta à análise do atual sistema prisional brasileiro, sua origem e características inerentes, bem como os sistemas que eram atribuídos no passado e sua transformação com o passar do tempo.

Quanto à lei de execução penal, esta abrange a execução da pena e da sua aplicabilidade dando direito do Estado de punir, pontuando assuntos que vão além da vida no cárcere, as demais penas privativas de liberdade e afins. São direitos e deveres do custodiado para com a administração pública e vice-versa.

No que tange o estudo e o trabalho em tese, são atos praticados que levam à ressocialização e reinserção em sociedade. O investimento orçamentário e as políticas criminais são os meios para que o condenado possa ter oportunidade para ser reinserido em sociedade com qualificações que sejam essenciais à conquista de um trabalho digno futuramente.

O apenado possuindo suporte educacional dentro do cárcere, quando obtiver a liberdade estará qualificado a um cargo digno de sua qualificação, todavia, a falta de investimentos se torna um impeditivo para a ressocialização e reinserção em sociedade.

A lei exige a implementação de uma biblioteca para cada unidade prisional, para que seja de uso de todas as categorias dos reclusos, com acesso a livros para instruções, didáticos e recreativos. As iniciativas voltadas para esse público no Brasil podem ser categorizadas em programas que se baseiam, principalmente, no apoio psicossocial e jurídico, inserção no mercado de trabalho e incentivo à qualificação profissional.

1. A ORIGEM DO SISTEMA PRISIONAL

Em meados do século XVIII, o Direito penal fora marcado pela aplicação de penas cruéis e desumanas. O abuso físico, psicológico e a degradação moral desempenhavam a função de uma forma de “crucificação” para que o mal praticado fosse pago; qualquer tipo de atrocidade recaía sobre seu corpo. Não havia, então, pena privativa de liberdade e sim uma garantia de custódia para que o acusado não fosse fugir e aguardasse o julgamento e sua pena enquanto permanecia encarcerado.

Segundo, Pimentel (1983, p. 81) a pena de prisão:

Teve sua origem nos mosteiros da Idade Média, como punição imposta aos monges ou clérigos faltosos, fazendo com que se recolhessem às suas celas para se dedicarem, em silêncio, à meditação e se arrependem da falta cometida, reconciliando-se assim com Deus.

Os monges repreendiam os desobedientes, pois acreditavam que assim conseguiam que estes se aproximassem de Deus, por meio da oração e meditação, para que fossem perdoados de seu “pecado” e voltassem à rotina no mosteiro. Após anos, surgiram os primeiros sistemas prisionais, conhecidos como Auburniano, Pensilvânico e Progressivo, os quais serão tratados de forma individual à frente.

1.1 Sistema Auburniano

O sistema prisional teve sua origem no fim do século XVIII, assim que começaram a surgir os primeiros projetos para a construção de penitenciárias. Em 1820, início do século XIX, surgiram na Filadélfia, Estados Unidos, o primeiro sistema prisional, intitulado “Sistema Auburn” ou “Sistema Nova Iorque”. Ambos possuíam uma similaridade.

Conforme preleciona Bittencourt (2011 p. 91):

Além dos antecedentes inspirados em concepções mais ou menos religiosas, um antecedente importantíssimo nos estabelecimentos de Amsterdam, nos Bridwells ingleses, e em outras experiências similares realizadas na Alemanha e na Suíça. Estes estabelecimentos não são apenas um antecedente importante dos primeiros sistemas penitenciários, como também marcam o nascimento da pena privativa de liberdade, superando a utilização da prisão como simples meio de custódia.

Assim que a pena privativa de liberdade passou a integrar o rol de punições do Direito Penal, com o intento de excluir as penas desumanas, estas passaram a operar de formas mais brandas, recebendo a classificação de penas humanizadas.

Já segundo Foucault (2009) a mudança no meio de punição veio junto às mudanças políticas da época: com a queda do antigo regime e a ascensão da burguesia, a punição deixa de ser um espetáculo público, já que assim incentiva-se a violência, e é, agora, uma punição fechada, que segue regras rígidas, portanto, muda-

se o meio de se fazer sofrer, deixa de punir o corpo do condenado e passa com a punição de sua alma. À visão do autor, a mudança veio para que o condenado seja punido outra forma, de modo que ele veja a situação por outra ótica e não cometa o mesmo erro.

1.2 Sistema Pensilvânico

Nesta evolução dos sistemas penitenciários os mais destacados foram os: Pensilvânico, Auburniano e Progressivo. Como foi retromencionado, o Sistema Pensilvânico que pertencia a Filadélfia, conhecido como celular, havia o recolhimento do apenado e sua cela com a estimulação do seu arrependimento lendo a bíblia. Damásio de Jesus ensina que “utiliza-se o isolamento celular absoluto, com passeio isolado do sentenciado em um pátio circular, sem trabalho ou visitas, incentivando-se a leitura da bíblia”.

De acordo com Bittencourt (2011, p. 112) sobre o Sistema Filadélfico ou Pensilvânico que:

Já não se trataria de um sistema penitenciário criado para melhorar as prisões e conseguir a recuperação do delinquente, mas de um eficiente instrumento de dominação servindo, por sua vez, como modelo para outro tipo de relações sociais.

O sistema pensilvânico possuía característica mais onerosa pois a maioria dos trabalhos eram realizados por máquinas industriais devido a isso não possuía retorno portanto o sistema pensilvânico era mais caro, pois os gastos eram altos.

1.3 Sistema Progressivo

Em uma pequena colônia inglesa na cidade de Norfolk, nasceu um novo modelo de sistema prisional, onde havia a combinação de outros sistemas e assim surgiu a progressão de pena. Com a conexão dos dois sistemas Auburn e Nova Iorque e assim foi criado estágios, o regime inicial era o da Filadélfia que a pena seria o isolamento do preso; e depois de vários dias era submetido a trabalho durante o dia sob a regra do silêncio Sistema Auburn, com esse trabalho os presos adquiriam vales e depois de acumulados partia para o terceiro estágio em que, ele

ficaria em regime semelhante à “Liberdade Condicional” e depois do cumprimento de suas fases sem cometer faltas havia a obtenção de sua liberdade definitiva. Pimentel (1983, p. 137) aponta as falhas do sistema auburniano aduzindo:

O ponto vulnerável desse sistema era a regra desumana do silêncio. Teria origem nessa regra o costume dos presos se comunicarem com as mãos, formando uma espécie de alfabeto, prática que até hoje se observa nas prisões de segurança máxima, onde a disciplina é mais rígida. Usavam, como até hoje usam, o processo de fazer sinais com batidas nas paredes ou nos canos d’água ou, ainda, modernamente, esvaziando a bacia dos sanitários e falando no que chamam de boca do boi. Falhava também os exercícios físicos, bem como uma notória indiferença quanto à instrução e ao aprendizado ministrado aos presos.

Posteriormente esse sistema foi adotado e aperfeiçoado pela Irlanda em uma fase em que o preso trabalhava em um ambiente aberto sem restrições, depois foram surgindo outros sistemas, importante ressaltar o Sistema de Montesinos onde o trabalhado era remunerado com a previsão de caráter de regeneração. Segundo os ensinamentos de Lyra (1979, apud HUNGRIA, 2016, p. 91):

O sistema irlandês de Walter Cróton (1857) concilia os anteriores, baseando-se no rigor da segregação absoluta no primeiro período, e progressiva emancipação, segundo os resultados da emenda. Nessa conformidade, galgam-se os demais períodos – o segundo, com segregação celular noturna e vida em comum durante o dia, porém, com a obrigação do silêncio; o terceiro, o de prisão intermédia (penitenciária industrial ou agrícola), de noite e de dia em vida comum para demonstrar praticamente os resultados das provações anteriores, isto é, a esperada regeneração e a aptidão para a liberdade; por fim, chega-se ao período do livramento condicional.

Depois de passar por estas fases e possuindo bons resultados o apenado estava preparado para a sua liberdade e voltar seus exercícios em sociedade.

1.4 A prisão no Brasil

Em 1769 a Carta Régia do Brasil determinou que fosse construído o primeiro presídio brasileiro, a Casa de Correção do Rio De Janeiro mais conhecida como Complexo Frei Caneca. A Constituição Brasileira, outorgada por d. Pedro I em 25 de março de 1824, determinou que as instituições prisionais do Império fossem “seguras,

limpas e bem arejadas, havendo diversas casas para a separação dos réus, conforme as circunstâncias e natureza dos seus crimes” (Constituição do Império do Brasil, (1824) artigo 179 parágrafo 21). A casa de correção adotou o modelo Auburniano no tocante das escolhas de oficina era de quem apresentava maior rentabilidade.

Alguns anos depois a Constituição Federal estabelece que os apenados fossem separados por tipos de crimes em correccional e criminal, a divisão era composta por duas classes, a primeira seria os menores de quatorze anos que cometiam crimes. A segunda seria os vadios, mendigos detidos pelas autoridades policiais para cumprimento de prisão simples. A oficina de trabalho somente admitia no máximo turmas com (20) vinte presidiários, divididas em turmas de (10) dez por cada vez. Os castigos disciplinares previstos nos casos de infração a essa regra eram o trabalho solitário, a restrição alimentar ou jejum e a cela escura. Com a criação do Código Penal de 1890 que foi determinado a ideia de punir reeducando, na atualidade a pena privativa de liberdade é a mais comum sendo adotada por diversos países.

Em 1970 surgiu rumores e críticas diante do sistema adotado pela Casa de correção. Segundo Nucci (2020, pg. 90):

O maior “depósito” de presos do Brasil foi a Casa de Detenção de São Paulo, conhecida como **Carandiru** e apelidada de “Barril de Pólvora”. Inaugurada em 1956, ela foi **implodida em 08 de dezembro de 2002**, quando 250 quilos de dinamite a colocaram para baixo. Antes de ser desativada era o maior presídio da América Latina, abrigando 8.200 presos (tinha capacidade para 6.000).

Em 2010 a área foi transformada em terreno para construções do programa da Caixa Econômica Federal “Minha casa, minha vida”.

2. A LEI DE EXECUÇÃO PENAL Nº 7.210/84

A lei de execução penal e o condenado, ambos possuem deveres a serem cumpridos em sociedade, onde a lei de execução deverá agir de forma efetiva na execução da pena, com o cumprimento legal das sentenças ou decisões. Nesse sentido, o art. 6º da Resolução 113 do CNJ, em cumprimento ao artigo 1º da Lei nº 7.210/84, preconiza que:

O juízo da execução deverá, dentre as ações voltadas à integração social do condenado e do internado, e para que tenham acesso aos serviços sociais disponíveis, diligenciar para que sejam expedidos seus documentos pessoais, dentre os quais o CPF, que pode ser expedido de ofício, com base no artigo 11, V, da Instrução Normativa RFB nº 864, de 25 de julho de 2008.

O Estado deve exercer seu papel de modo que o apenado cumpra sua pena de forma harmônica, porém efetivando o direito de punir com o intuito de evitar novos delitos e proporcionar a reintegração do condenado ao convívio social. No entanto, o apenado deve cumprir a sua condenação de forma pacífica, evitando tumulto com os demais colegas de cela ou atos que venham a interferir no cumprimento da pena.

A lei de execução possui alguns princípios elencados no caput de seus artigos. O princípio da legalidade se insere no art. 3º da LEP, o qual aduz que “ao condenado e ao internado serão assegurados todos os direitos”. No parágrafo único do mesmo artigo depara-se com o princípio da igualdade, onde o apenado terá tratamento igualitário, não importando raça, cor ou etnia. Neste mesmo entendimento de igualdade, a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, em seu artigo 2º, dispõe que:

Cada qual pode se prevalecer de todos os direitos e todas as liberdades proclamadas na presente Declaração, sem distinção de espécie alguma, notadamente de raça, de cor, de sexo, de língua, de religião, de opinião pública ou de qualquer outra opinião, de origem nacional ou social, de fortuna, de nascimento ou de qualquer outra situação.

O art. 5º traz o princípio da individualização da pena, onde o condenado será classificado de acordo com antecedentes, personalidades etc., bem como outros princípios que norteiam a execução penal em sua aplicabilidade.

2.1 Da assistência ao preso

O art. 10 da referida lei dispõe da assistência ao preso, onde é dever do Estado agir de forma preventiva e orientadora ao retorno da convivência em sociedade. O art. 11 traz de forma sucinta as assistências que devem ser oferecidas, tais como: material, à saúde, jurídica, religiosa, social e educacional. A assistência material consiste em fornecer alimentos, vestimentas e boas instalações higiênicas; o

estabelecimento prisional, de acordo com o art. 13, deverá dispor de serviços que atendam às necessidades básicas do apenado.

No tocante à saúde, dispõe o art. 14 da LEP que o detento terá assistência odontológica, farmacêutica e atendimento médico geral. Todavia, caso o estabelecimento penal não forneça aparelho ou materiais para prover atendimento, o mesmo será encaminhado para o hospital mais próximo com a autorização do diretor do presídio para que possa tê-lo. No que se refere à detentas grávidas, estas terão acompanhamento especializado no pré-natal e pós-parto.

A assistência jurídica é destinada a todos os presos que não possuem condições de arcar com advogado. Sendo assim, o juiz da vara em que foi distribuído o processo, nomeia um advogado dativo que atuará em todos os atos a que fora nomeado. Em todos os estabelecimentos prisionais deverá ter um local apropriado em que o defensor público possa ter um atendimento adequado exercendo suas funções, de acordo com o art. 15 da LEP.

De acordo com a lei de execução penal em seu art. 17, o estabelecimento prisional deverá oferecer assistência educacional, pois é extremamente importante para a formação e por ser direito de todos. Assim estabelece o art. 205 da Constituição Federal (BRASIL, 1988):

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

O parágrafo único do art. 19 da LEP alvitra que a mulher condenada possui direitos ao ensino profissional de acordo com sua condição. Além disto, o estudo é utilizado inclusive para fins de remição de pena e a lei de execução penal autoriza ao detento saída temporária para fins de curso profissionalizante, caso esteja em regime semiaberto.

As atividades educacionais poderão ser conveniadas a entidades públicas ou particulares que disponibilizem escola ou cursos. Segundo o art. 21 da lei de execução penal, cada estabelecimento prisional deverá disponibilizar de uma biblioteca, com diversas categorias atendendo a todos os detentos, com livros educativos, recreativos e educacionais. Este artigo possui uma extensão, o 21-A, na qual estabelece que o senso penitenciário deverá apurar: nível de escolaridade, se possui cursos a nível

fundamental e médio, a implementação de cursos, a existência do acervo da biblioteca e dados relevantes para aprimoramento.

Todo condenado possui direito à assistência social, prevista no art. 22 da LEP, e tem o intuito de fornecer o amparo, trabalhando o retorno à sociedade e a reinserção. De certa forma, o Estado deve criar um elo entre o condenado e a sociedade, para que a ressocialização e a reinserção sejam trabalhadas para que o apenado possa ser qualificado para exercer funções fora do estabelecimento prisional.

O art. 24 dispõe sobre a assistência religiosa, onde o estabelecimento deverá oferecer local apropriado para prática religiosa; vale ressaltar que nenhum preso é obrigado a participar dos cultos. O egresso possui assistência para que seja efetiva a ressocialização após sua saída do cárcere. O Estado deverá fornecer um suporte ao egresso fazendo jus às assistências, o auxiliando na busca de emprego de acordo com o art. 27 da lei em questão.

2.2 Do trabalho do preso

Em tese, com a capacidade de função ressocializadora o trabalho do detento não é obrigatório, mas configura falta grave caso ele se recuse. O trabalho deverá ser remunerado, não podendo o valor ser inferior a $\frac{3}{4}$ (três quartos) do salário mínimo, por não estar submetido ao regime da Consolidação das Leis Trabalhistas, não havendo ainda gozo de férias ou décimo terceiro.

O trabalho do condenado possui benefícios, como, por exemplo, a cada 3 (três) dias trabalhados, 1 (um) dia é descontado em sua pena com o intuito de remição. Na hipótese de acidente de trabalho, caso esteja incapacitado de voltar às suas atividades, o condenado faz jus à remição, por mais que não esteja trabalhando. Assim esclarece o Superior Tribunal de Justiça em julgamento de habeas corpus (BRASIL, 2014):

Somente o preso que fique impossibilitado, por acidente, de prosseguir no trabalho ou nos estudos continuará a beneficiar-se com a remição, nos termos do § 4º do art. 126 da Lei de Execução Penal. Aquele que nem sequer iniciara o trabalho para a remição, mesmo que não tenha capacidade laborativa em razão de sua invalidez, não pode obter o benefício de maneira fictícia.

O trabalho poderá ser feito internamente, conforme o art. 39 da LEP, no estabelecimento prisional ou externo. Com o pagamento, o detento deverá prestar assistência à família e indenizar o Estado pelo prejuízo causado pelo crime. A súmula 40 do STJ fixa que “para a obtenção dos benefícios de saída temporária e trabalho externo, considera-se o tempo do cumprimento da pena em regime fechado”.

Diante disso, o condenado não poderá ser submetido a jornadas de trabalho excessivas, sendo não inferior a 6 (seis) horas e nem superior a 8 (oito) horas. A LEP, todavia, excepciona que a jornada poderá ultrapassar as 8 (oito) horas, entretanto neste caso não há que se falar em horas extras, pois o condenado será contemplado com a contabilização de mais um dia de trabalho para a remição. Nesse sentido, o STJ (BRASIL, 2008) entende que:

1. O recorrido trabalhou, de fato, prestando um serviço essencial à estrutura do estabelecimento prisional, laborando além da carga horária prevista em lei, fazendo-se necessário que se lhe conceda pretendida remição de pena, até por tratar-se de direito subjetivo público. 2. **Se o condenado desempenhar atividade laboral fora do limite máximo da jornada de trabalho (8 horas diárias), o período excedente deverá ser computado para fins de remição de pena, considerando-se cada 6 (seis) horas extras realizadas como 1 (um) dia de trabalho. Precedentes.** (REsp 1064934/RS) (Grifos nossos)

Os maiores de (60) sessenta anos também serão submetidos ao trabalho, porém este será adequado de acordo com sua capacidade física.

2.3 Dos direitos e deveres

O condenado possui direitos e deveres, compreendidos entre os arts. 38 e 43 da LEP. A análise comportamental é um dos pilares do dever do detento, dentre todos os outros requisitos e a violação de alguns desses deveres poderá fazer com que o preso sofra sanções disciplinares. A Constituição Federal do Brasil assegura ao preso um tratamento humano, do qual estão imbuídos tais direitos, tendo caráter reeducacional e integrador.

2.4 Das faltas disciplinares

O art. 49 da LEP constitui as faltas disciplinares, classificadas entre, leves, médias e graves e estão interligadas ao princípio da legalidade, pois trata-se da punição imposta pelo Estado ao indivíduo. Quando houver aplicação das sanções, não poderá estar em perigo a integridade física e moral do condenado, pois estará ferindo o princípio da dignidade humana.

No entanto, a Lei 13.964/2019, conhecida como Pacote Anticrime, apresentada pelo Ministro da Justiça e Segurança Pública Sérgio Moro, veio com algumas alterações no âmbito penal. No que constitui a falta grave, fora criada uma nova hipótese através da alteração do Pacote Anticrime. Assim assevera Guilherme Souza Nucci (2019, p. 100):

Em harmonia com o disposto pelo art. 9º- A da Lei de execução penal, criou-se mais uma hipótese de falta grave: A recusa do condenado em se submeter ao procedimento de identificação de perfil genético

Ao ocorrer uma falta grave será instaurado um procedimento administrativo, para apurar a situação, com o intuito absolver ou condenar o apenado, sendo que a decisão administrativa será tomada pelo diretor do estabelecimento prisional e noticiada ao juiz da execução, cabendo a ele condenar ou absolver o sentenciado.

O Pacote Anticrime, lei nº 13.964/2019, alterou este entendimento: agora, a falta disciplinar de natureza grave passa a interromper o lapso da concessão do livramento condicional, conforme edição do art. 83 do Código Penal Brasileiro.

Para caracterizar a aplicação de sanção, deverá ser garantido ao condenado o direito ao contraditório e à ampla defesa, sob pena de nulidade, para que sejam aplicadas sanções de sua competência, a exemplo da regressão de regime (art. 118, I), da revogação de saída temporária (art. 125), da perda de dias remidos (art. 127) e da conversão de pena restritiva de direitos em privativa de liberdade (art. 181, § 1º, d, e § 2º).

A lei de execução penal prevê as sanções e recompensas disciplinares, sendo constituídas 5 (cinco), sendo elas: advertência verbal, repreensão, suspensão ou restrições de direitos, isolamento em própria cela ou em local adequado e o RDD (regime disciplinar diferenciado). Vale ressaltar que os incisos I a IV são aplicados pelo diretor do presídio, e que a inclusão do apenado no RDD é aplicada pelo juiz competente.

O RDD é considerado o regime mais agressivo na execução penal, pois possui características bastante relevantes, sendo elas: a) a duração máxima é de 360 (trezentos e sessenta) dias, sem prejuízo de repetição da sanção por nova falta grave de mesma espécie, até o limite de 1/6 (um sexto) da pena aplicada; b) recolhimento em cela individual; c) visitas semanais de duas pessoas, sem contar as crianças, com duração de duas horas; d) saída diária da cela por 2 (duas) horas diárias para banho de sol.

Todavia, vale ressaltar que, a Lei 13.964/2019, trouxe alterações significativas a este regime. Nucci (2019, p. 101) traz esta ressalva em sua obra:

As novas regras mais rigorosas, introduzidas pela Lei 13.964/2019 ao regime disciplinar diferenciado (RDD), parecem-nos adequadas a lidar com a criminalidade organizada, em particular. As antigas normas já estavam defasadas nesse sentido. Em primeiro lugar, continuamos a sustentar a constitucionalidade do referido regime, pois não pode combater o crime organizado, dentro ou fora dos presídios, com o mesmo tratamento dispensado a qualquer outro delinquente. O RDD não é um novo regime, na realidade, mas uma forma de cumprimento do regime fechado. Deveria ser denominado regime fechado diferenciado.

A reforma do RDD vem excepcionalmente para o tratamento das organizações criminosas, as famosas facções, que agem tanto dentro quanto fora dos presídios, com dominação do tráfico de drogas e armas, roubos a bancos, explosões de caixas eletrônicos etc. Com a alteração da lei, e a inserção do Pacote Anticrime, o RDD se estendeu por dois anos, diferenciando-se da redação anterior que previa o período máximo de 365 dias.

É imperioso destacar que no novo RDD é possível o ato da renovação, caso haja prática de falta grave. As visitas feitas por familiares semanais passarão ser a ser quinzenais e duas pessoas por vez. A saída para o banho de sol continua por duas horas, porém, com uma ressalva: será permitida a saída em grupo de quatro prisioneiros desde que não sejam do mesmo grupo criminoso.

2.5 Estabelecimentos penais

A lei 7.210/84, em seu art. 82, dispõe sobre os estabelecimentos penais destinados aos presos que estão em regime fechado, semiaberto e aberto, ao

internado, ao preso provisório e ao egresso, constituídos em: penitenciária, colônia penal e casa do albergado. Veremos sobre cada um deles a seguir.

2.5.1 Penitenciária

Este estabelecimento é destinado ao cumprimento de pena aos que se encontram em cumprimento de pena privativa de liberdade, em regime fechado condenado a reclusão. Possui uma estrutura de muros altos, grades de proteção com constante monitoração de agentes prisionais.

2.5.2 Colônia penal

Mais conhecida como colônia agrícola, abriga os presos do regime semiaberto, possui segurança média e não contém vigilância rigorosa. A permanência e o cumprimento do regime vão do senso de responsabilidade do próprio apenado.

2.5.3 A casa do albergado

A casa do albergado é adequada para o cumprimento de pena privativa de liberdade no regime aberto. Consiste em limitação do fim de semana, na qual o indivíduo se recolhe aos fins de semana, voltando na segunda-feira.

No tocante à casa do albergado, é importante salientar que em diversas comarcas não se encontra ou não possui local adequado para constituí-la, neste caso o apenado é submetido ao PAD - prisão albergue domiciliar.

Para resguardar o quesito segurança, as mulheres e os maiores de 60 (sessenta) anos serão recolhidos separadamente dos demais presos. Outrossim, os presos provisórios, com sentença transitada em julgado e os primários e reincidentes também não ficarão juntamente aos demais.

Via de regra, a pena deverá ser cumprida onde o crime foi praticado e onde o réu fora condenado, porém a transferência para outro local será possível com o intuito de ficar próximo aos entes queridos, devendo preponderar os interesses pessoais da segurança pública e do apenado. De acordo com o seguinte julgado:

Muito embora a Lei de Execução Penal assegure ao preso o direito de cumprir sua reprimenda em local que lhe permita contato com seus familiares e amigos, tal garantia não é absoluta, podendo o Juízo das Execuções, de maneira fundamentada, indeferir o pleito se constatar ausência de condições para o acolhimento no estabelecimento prisional pretendido ou a necessidade de submeter o condenado a regime disciplinar diferenciado.” (AgRg no RHC 46314/MS)

É possível que haja a transferência do apenado de sua comarca onde vive sua família para outra cidade.

2.6 Da progressão

O sistema carcerário vive em total indignidade com a superlotação e lentidão do judiciário. Os regimes de progressão - fechado, semiaberto e aberto - possuem diversas lacunas. O regime fechado, em boa parte no país, se encontra superlotado, sem atividades que fazem jus à remição e progressão.

Via de regra, estabelece o art. 112 da LEP a progressão de regime. Ocorre que, quando o apenado cumpre $1/6$ da pena, seja réu primário ou reincidente, ou $2/5$ se for primário e $3/5$ para reincidente em caso de crime hediondo, para ser concedida a progressão deverá ser comprovado pelo diretor do presídio que o apenado ostentou bom comportamento durante este período.

Todavia, a Lei 13.964/2019 (BRASIL, 2019), conhecida também como Pacote Anticrime, trouxe alterações no que concerne à progressão de regime, adotando a forma de porcentagem para o cálculo de progressão, iniciando-se a 16%, se primário e o crime tiver sido cometido sem violência à pessoa ou grave ameaça; 20%, se for reincidente em crime cometido sem violência à pessoa ou grave ameaça; 25%, se for primário e crime cometido com violência à pessoa ou grave ameaça; 30%, se for reincidente em crime com violência à pessoa ou grave ameaça; 40%, se for condenado por crime hediondo ou equiparado em caso de réu primário; 50%, se condenado por prática de crime hediondo ou equiparado com resultado morte, exercer liderança à organização criminosa para prática de crime hediondo ou equiparado, crime de milícia privada; 60%, sendo reincidente na prática de crime hediondo ou equiparado; 70%, se crime hediondo ou equiparado com resultado morte.

2.6.1 Da regressão

Consiste na transferência do preso ao regime mais gravoso (ex.: semiaberto para o fechado), contendo os requisitos necessários para que ocorra a regressão. Assim estabelece o art. 118 da LEP (1984, *online*):

Art. 118 A execução da pena privativa de liberdade ficará sujeita à forma regressiva, com a transferência para qualquer dos regimes mais rigorosos, quando o condenado:

I - praticar fato definido como crime doloso ou falta grave;

II - sofrer condenação, por crime anterior, cuja pena, somada ao restante da pena em execução, torne incabível o regime (artigo 111).

§ 1º O condenado será transferido do regime aberto se, além das hipóteses referidas nos incisos anteriores, frustrar os fins da execução ou não pagar, podendo, a multa cumulativamente imposta.

§ 2º Nas hipóteses do inciso I e do parágrafo anterior, deverá ser ouvido previamente o condenado.

Em sua obra Alexis Couto de Brito (2019, p. 442), destaca sobre a regressão de regime:

É importante notar que a regressão de regime somente será obrigatória quando houver condenação por outro crime anterior à concessão do regime mais brando e a soma das penas ultrapasse os limites previstos no art. 33 do código penal, situação que também autorizaria a regressão do regime aberto diretamente pro fechado. Do contrário, qualquer das situações, a regressão será sempre facultativa, cabendo ao magistrado decidir fundamentadamente perante os motivos concretos de cada caso

No tocante à soma das penas, caso o condenado esteja em regime semiaberto em razão de uma condenação de 5 anos, futuramente é condenado a mais 5 anos. Com a soma das penas obtém-se 10 anos de condenação, o regime semiaberto não é adequado, devendo regredir para o fechado.

2.7 Da remição

Relaciona-se ao desconto de pena e sua matéria se encontra compreendida entre os artigos 126 e 130, considerado um estímulo para que o condenado em regime fechado ou semiaberto desenvolva certas atividades, trabalho ou estudo, para fins de remição da pena. À vista disso, a lei estabelece que a cada 3 dias trabalhados ou 12

horas de frequência escolar no ensino médio ou fundamental, curso profissionalizante ou superior, garantem 1 dia de remição no tempo total da pena estabelecida.

A lei de execução estabelece que as atividades podem ser feitas no interior da unidade prisional ou exterior com o consentimento do diretor da unidade. Porém o sistema prisional brasileiro se encontra uma verdadeira desordem, onde diversas unidades não são estruturadas o suficiente para fornecer o amparo legal aos condenados. Acerca disso, Nucci afirma (2019, p. 174):

Em caso de inexistência do trabalho ou estudo no presídio: Se o Estado não providencia trabalho ou estudo ao preso, falha no seu dever de manter e fazer funcionar a contento o estabelecimento penitenciário sob seu controle e administração. Esse vício dá ensejo à propositura do incidente de desvio de execução

Se é dever do preso o exercício do estudo e trabalho, é dever do Estado oferecê-lo.

2.7.1 Perda dos dias remidos

De acordo com o art. 127 da LEP, caso o condenado cometa falta grave enquanto estiver cumprindo suas atividades laborais, o juiz da execução poderá revogar até 1/3 dos dias do tempo remido. Para haver o recomeço, ou seja, a ter os dias remidos computados, a contagem será da data da infração.

Contudo, se a falta grave for verificada após a decisão judicial da concessão de remição, não será lícita a perda dos dias trabalhados, nem na fração de 1/3 proposta pela lei. A Constituição Federal em seu art. 5º, XXXVI estabelece que “a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico e a coisa julgada”, e, dessa forma, preceitua que é suficiente para a vedação da desconsideração dos dias remidos por meio da decisão do magistrado.

A lei de execução penal no Brasil possui diversas lacunas, pois em diversos estabelecimentos prisionais não possuem nem instalações básicas humanitárias, tendo os colaboradores que trabalhar em condições precárias e com poucos recursos, as celas superlotadas, condenados que possuem requisitos para progressão de pena ou livramento condicional cumprindo tempo além do lhe foi sentenciado e, diante deste cenário, ocorrem as catástrofes no sistema prisional do país, onde o poder público acaba tapando os olhos para as condições de degradação desse sistema.

3. A INSUFICIÊNCIA DE INVESTIMENTO E A IMPOSSIBILIDADE DE RESSOCIALIZAÇÃO

No sistema prisional, o estudo e o trabalho, em tese, são práticas de remição de pena, ressocialização e reinserção em sociedade. O investimento orçamentário e as políticas públicas são os meios para que o apenado possa ter oportunidade para que seja reinserido em sociedade com qualificação que seja essencial para que se tenha uma oportunidade digna após sua liberdade condicional.

A pessoa que não possui um ofício relacionado à profissão, nunca obteve um trabalho lícito, tem a passagem pela vida do crime e, passando toda a vida por condições precárias, tem chances mínimas de virar a página. A população carcerária tem sido cada vez mais jovem, e a falta de investimento neste setor faz com que cada vez menos estes saiam do crime.

A lei de execução penal tem previsões que beneficiam o encarcerado, entretanto o Estado não possui planos orçamentários voltados para este sistema. A falta de investimentos orçamentários é o pilar que sustenta os crescentes índices de reincidência nos últimos anos. A Resolução nº 16 do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (BRASIL, 2019), em seu artigo 2º, dispõe os seguintes princípios:

Art 2º Os princípios norteadores das Diretrizes do CNPCP, além daqueles adotados pela Constituição Federal e pelos Tratados Internacionais ratificados pelo Brasil, são:

- I- Respeito a vida e a dignidade humana.
- II- Concepção do Direito Penal como última instância de controle social.
- III- Valorização da criatividade na busca de alternativas à prisão.
- IV- Articulação e harmonização dos órgãos que compõem o sistema de justiça criminal.
- V- Absoluto respeito à legalidade e aos direitos humanos na atuação do aparato repressivo do Estado.
- VI- Humanização do sistema de justiça criminal
- VII- Comprometimento com a qualidade na prestação de serviço, para incremento da eficiência e da racionalidade do sistema de justiça criminal.

No que concerne ao tratamento do custodiados, os princípios retro mencionados devem ser aplicados de forma justa, mas, infelizmente, a realidade é

totalmente diferente nos estabelecimentos prisionais de nosso país. As verbas são destinadas ao sistema prisional, tanto Estadual quanto Federal, à população carcerária de 773.151 custodiados privados de liberdade, em todos os regimes, conforme pesquisa realizada pelo Depen e divulgada pelo Infopen no segundo semestre de 2019.

3.1 Da privatização

A ideia de privatização surgiu no início da civilização, com as tribos primitivas que, quando ocorria a prisão de inimigos, os prendiam em cavernas, uma vez que não existiam Estado e Sociedade. Ademais, na atualidade, tal ideia surgiu face à falência do sistema prisional, como uma tentativa de dar a devida aplicabilidade à pena reclusão, para que esta não seja sinônimo de tratamento desumano.

Assim expressa Beccaria (2004, pag.16): “a prisão é uma horrível mansão de desespero e fome”. Bem como os atuais problemas que vive a população carcerária, a privatização é, em tese, um meio eficaz para se obter melhorias no sistema prisional.

A privatização do sistema carcerário brasileiro ocorre por meio de processo de licitação, amparada pela Lei nº 8.666 (BRASIL, 1983), a qual preconiza que a empresa privada passará a administrar o presídio mediante um contrato de concessão. A primeira experiência no Brasil com a privatização foi em 1999, com a inauguração da Penitenciária Industrial de Guarapuava no Paraná. De acordo com Diogo Schelp, em artigo publicado na revista Veja (2009, p. 85),

a privatização ou parcerias público-privadas (PPP's) ocorre quando a iniciativa privada utilizando de seus próprios recursos sejam esses financiados ou não, constroem a estrutura do presídio e arrendam para o governo; a função de administrar internamente os presos, fazer a vigilância dos mesmos, alimentá-los, oferecer tratamento médicos e os demais serviços fundamentais para a saúde fica a cargo do governo.

A privatização do sistema carcerário tem o intuito de resolver os problemas que envolvem o sistema prisional, como superlotação e falta de estrutura, desafogando as penitenciárias e oferecendo ao custodiado uma boa qualidade no cumprimento de sua pena. De acordo com Cordeiro (2006, p. 115).

O aumento da criminalidade, tanto no Brasil quanto no restante do mundo, possui diversas causas, dentre quais podemos citar:

- 1) A recessão econômica, com a consequente elevação dos índices de desemprego, miséria e pobreza;
- 2) O tráfico internacional de entorpecentes, responsável por um comércio lucrativo, propiciando um aumento do aprisionamento.

São fatores que norteiam o problema penitenciário brasileiro: a taxa alta da criminalidade, a superlotação, o descaso do Estado, a negligência da classe política e o endurecimento das leis penais.

3.2 A saúde no cárcere

Em 2017, o G1 reportou que detentos da Papuda no Distrito Federal foram acometidos por doença infecciosa, que se espalhou pelas unidades prisionais em virtude das condições insalubres a que os detentos são submetidos a todo tempo. Ao todo 2 mil presos de 5, das 6 unidades que possui o prédio foram infectados (DIOGO, *online*).

O caso foi acompanhado pelo Ministério Público do Distrito Federal, o qual fora informado, pela Secretaria de Segurança Pública que 25 celas do Centro de Detenções Provisórias foram higienizadas e as demais passaram por limpeza geral, como uma forma de conter a disseminação. As doenças identificadas pela Secretaria da Saúde eram escabiose e o impetigo, que são provocadas por ácaros e bactérias.

A Resolução nº 14 do Conselho Nacional de Política Criminal (BRASIL, 1994), estabelece que entre em vigor as Regras Mínimas para o Tratamento do Preso no Brasil. Em seu artigo 2º, inciso VII, denota que um capítulo desta se presta inteiramente a elencar os Serviços de Saúde e Assistência Sanitária que devem ser, obrigatoriamente, prestados aos detentos.

Imperioso destacar que todas essas normas não tem sido cumpridas, posto que os custodiados têm seus direitos violados recorrentemente. O fato de praticar atos delituosos não significa que estes devem ficar expostos a tal situação, em um local destinado ao cumprimento de pena visando a ressocialização.

3.3 Sistema prisional e a pandemia do COVID-19

A situação caótica de pandemia que assola o mundo causa transtorno até mesmo no sistema prisional, pois o art. 5º, inciso XLIX, da CRFB assegura aos presos respeito à integridade física e moral. De acordo com o Correio Braziliense, o presídio

da Papuda tem o maior número de presos infectados com o novo coronavírus no país, sendo 23 deles detentos e 20 policiais. A Papuda conta com uma população carcerária de 16 mil detentos ao todo, entretanto tem capacidade de acomodação para 7,7 mil pessoas, segundo a Secretaria de Segurança Pública do Distrito Federal.

Em um presídio no Espírito Santo, 150 presos foram liberados para cumprir pena em casa, ficando o monitoramento a cargo das tornozeleiras eletrônicas. O Tribunal de Justiça do Espírito Santo afirma que juízes solicitaram a relação de internos que fazem parte do grupo de risco — como idosos, hipertensos, diabéticos, portadores de problemas respiratórios ou qualquer outra vulnerabilidade. Destarte, vemos que essa medida é preventiva e humanitária, podendo outras comarcas se espelharem na iniciativa como forma prevenção.

Em Tremembé, no interior de São Paulo, 151 detentos que fazem parte do grupo de risco tiveram prisão domiciliar concedida, com base na recomendação da OMS (Organização Mundial da Saúde). São detentos com mais de 60 anos, tuberculose, soropositivos, diabéticos, no processo de tratamento contra o câncer, doenças respiratórias e autoimunes. Laudos técnicos indicaram risco iminente aos detentos e funcionários do presídio (VIAPIANA, *online*).

3.3.1 Gestantes no cárcere e o COVID-19

A pandemia que assola, não só o Brasil, mas também todos os países que foram pegos de surpresa pela disseminação do COVID-19, é preocupação para o sistema carcerário como um todo, mas especialmente para as gestantes encarceradas. O risco de contágio em uma unidade prisional, mesmo que sejam tomados todos os cuidados, ainda são muito altos, fato que poderia instaurar o caos nas penitenciárias femininas.

O Ministro Antônio Saldanha, do STJ, concedeu Habeas Corpus (BRASIL, 2018) a uma gestante que teve seu pedido de liberdade condicional negado em primeira instância. A custodiada cumpre pena de 7 anos, 5 meses e 10 dias de reclusão no regime semiaberto, por tráfico de drogas.

Conforme o Habeas Corpus 143.641 (BRASIL, 2018) do Supremo Tribunal Federal, julgado em fevereiro de 2018, que assegura direitos e garantias a detentas gestantes, fora concedido de forma coletiva a substituição da prisão preventiva pela domiciliar de todas as gestantes custodiadas, puérperas ou mães de crianças que

possuem deficientes sob sua guarda, enquanto perdurar a crise causada pelo coronavírus.

Vale destacar que a LEP dispõe em seu artigo 14, § 3º, que será assegurado acompanhamento médico à mulher principalmente no pré-natal e no pós-parto, sendo extensivo ao recém-nascido, todavia, infelizmente a realidade brasileira é outra. Deve-se salientar a questão da violação à dignidade humana e o desrespeito aos direitos humanos.

Lamentavelmente, os filhos de mães encarceradas já nascem com seus direitos violados. O judiciário deve se atentar a tais questões e acompanhar, de forma incisiva, analisando de forma pormenorizada a situação precária que vivem as gestantes submetidas ao cárcere. Não é uma questão apenas de segurança pública, mas principalmente de saúde pública.

4. Sistema Prisional em Goiás.

De acordo com a Diretoria Geral de Administração Penitenciária (DGAP), são 118 unidades prisionais em Goiás, incluindo colônias agrícolas, casa de custódia, presídios femininos e penitenciárias. Todos esses estabelecimentos passam por problemas frequentes no sistema prisional; um deles é com a educação aos custodiados que, em tese, possui função ressocializadora.

O decreto de 2011 nº 7.626/30 do Plano Estratégico de Educação no Âmbito do Sistema Prisional propõe a execução conjunta nas áreas de educação e execução de penal.

Segundo Matos e Santos (2018, p. 38-39):

[...] em Goiás o índice de presos que não possuem o ensino fundamental completo é de (58%), de acordo com a Secretária de Segurança Pública (GO), as unidades goianas de educação prisional declararam atender um total de 1.104 presos na modalidade de EJA, envolvendo a 1º, 2º e 3º fase do EF. Desse quantitativo, especificamente no Colégio Estadual D. Lourdes E. Teixeira (CPP), a quantidade de matriculados é de 308 alunos, ou seja 13% dos 2310 internos da POG (**Dados da gerência de educação módulo e patronato – SEAP-SSP-GO 08/08/2018.**) Desses 308 alunos matriculados, somente 154 internos (6,6 do total geral de internos da POG), freqüentam regularmente a escola por serem garantias previstas ao condenado LEP- Lei nº 7.210.

A Educação é direito de todos, assegurado a todos por lei. A Lei de Execução Penal abrange os direitos e deveres do Estado e do condenado, especificamente em seu capítulo II, que aponta a Assistência Educacional como um dever do Estado e direito de todos os presos e internos. A lei exige a implementação de uma biblioteca para cada unidade prisional, para que seja de uso de todas as categorias dos reclusos, com acesso a livros para instruções, didáticos e recreativos.

As iniciativas voltadas a esse público no Brasil podem ser categorizadas em programas que se baseiam, principalmente, no apoio psicossocial e jurídico, inserção no mercado de trabalho e incentivo à qualificação profissional.

Os estudos dos detentos são realizados na própria unidade, sendo em estrutura adequada que fará com que o apenado se sinta à vontade para aprender e ser reinserido em sociedade, com um conhecimento adquirido enquanto no sistema prisional.

O apenado que foi sentenciado e estuda conseguirá remição de um dia da pena a cada doze horas de estudo distribuídas em, pelo menos, três dias. A assistência educacional tem o objetivo de proporcionar ao custodiado melhores condições à readaptação social, preparando-o para o retorno à vida em liberdade com o intuito de assegurar a não reincidência ao facilitar sua reinserção no mercado de trabalho.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

São diversos motivos que levam ao Estado não investir nas novas edificações prisionais, é imperioso destacar que a falta de investimento e estrutura não aplicando corretamente a execução penal. Vale reforçar que além de não haver a reinserção e a ressocialização do custodiado, o sistema prisional acaba se transformando em uma total tensão social.

A precariedade desse sistema reside o fato das rebeliões e a articulação de facções criminosas que cada vez mais cresce em nosso país. No tocante à situação-problema surge o seguinte questionamento: Qual é a forma que o condenado recluso pode ser trabalhado em um sistema defasado para que o Estado faça retornar um ex detento em sociedade com a possibilidade de não retornar a vida do crime?

Em resposta vale ressaltar que, a ressocialização é uma questão delicada pois, em diversos casos os próprios colaboradores deste sistema como os agentes prisionais,

onde em alguns estabelecimentos acabam abusando de sua autoridade desferindo palavrões de baixo calão e agressões como foi retromencionado. O fato de ter cometido um delito é motivo para ter tratamento desumano? Assim que o Estado investir na área social, na educação, na igualdade, na garantia de emprego e cumprir com suas prerrogativas no que concerne a execução pena não há do que se falar em calamidade do sistema prisional. É nítida a ineficácia do objeto da ressocialização que se acompanha de maus tratos e uma ineficácia de verbas.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BECCARIA. Cesare. **Dos delitos e das penas**. Tradução: Torrieri Guimarães. 1ª ed. São Paulo: Rideel, 2003.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Direito Penal**: parte geral. 13ª ed., p. 91 vol. 1. São Paulo: Saraiva, 2008.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Manual de Direito Penal**: parte geral. p. 112 17º Ed. São Paulo Saraiva, 2011.

BRASIL. Agravo Regimental no Recurso Ordinário em Habeas Corpus nº 46314 MS. Relator(a): Min. Moura Ribeiro. Mato Grosso do Sul, 05 de agosto de 2014. **Revista Eletrônica da Jurisprudência do STJ**, 12 ago. 2014. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=37572349&num_registro=201400573396&data=20140812&tipo=5&formato=PDF>. Acesso em: 15 mar. 2020.

BRASIL. **Código Penal**. Decreto-lei n. 2.848/1940. Rio de Janeiro, Congresso Nacional, 1940.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, 1988.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Depen prevê criação de mais de 20 mil vagas no sistema penitenciário em 2019. **Serviço de Comunicação Social do Depen**, Brasília, DF, 2019. Disponível em: <<http://depen.gov.br/DEPEN/noticias-1/noticias/depen-preve-criacao-de-mais-de-20-mil-vagas-no-sistema-penitenciario-em-2019>>. Acesso em: 08 dez. 2019.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Resolução nº 16, de 2003. Dispõe sobre as Diretrizes Básicas de Política Criminal quanto à prevenção do delito, administração da justiça criminal e execução das penas e das medidas de segurança. **Resoluções do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária**, Brasília, DF, 2019. Disponível em: <http://depen.gov.br/DEPEN/depen/cnpcp/resolucoes/copy2_of_Resolu012019Sistemalizaocomanexocompleta.pdf>. Acesso em: 08 dez. 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus nº 261.514 SP. Relator(a): Min. Sebastião Reis Júnior. São Paulo, 19 de agosto de 2014. **JusBrasil**: *online*, 01 set. 2014. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/diarios/documentos/136668586/habeas-corpus-n261514-sp-do-stj>>. Acesso em: 05 fev. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula nº 40. Brasília, DF. **STJ**, Súmulas do Superior Tribunal de Justiça, 12 de maio de 1992. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/docs_internet/SumulasSTJ.pdf>. Acesso em: 11 fev. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Especial nº 1064934 RS. Relator(a): Og Fernandes. Rio Grande do Sul, 11 de dezembro de 2009. **JusBrasil**: *online*, 22 fev. 2010. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/8579385/recursoespecial-resp-1064934-rs-2008-0122948-6/inteiro-teor-13669217?ref=juris-tabs>>. Acesso em: 05 fev. 2020.

BRASIL. **Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019**. Brasília, Congresso Nacional, 2019. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato20192022/2019/lei/L13964.htm>. Acesso em: 19 fev. 2020.

BRASIL. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984**. Brasília, Congresso Nacional, 1984. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7210.htm>. Acesso em: 17 dez. 2019.

BRASIL. Resolução nº 113 de 20 de abril 2010. Dispõe sobre o procedimento relativo à execução de pena privativa de liberdade e de medida de segurança, e dá outras providências. **Conselho Nacional de Justiça**: Brasília, 26 abril 2010. DJE/CNJ nº 73/2010, p. 03-07.

BRITO, Alexis Couto de. **Execução Penal**. 5. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

CARNELUTTI, Francesco. **As misérias do Processo Penal**. São Paulo: Nilobook, 2013.

CORDEIRO, Grecianny Carvalho. **Privatização do sistema prisional brasileiro**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2006.

DIOGO, Darcianne. Papuda tem o maior número de presos infectados com coronavírus no país. **Correio Braziliense**, *online*, 15 abril 2020. Disponível em: <https://www.correio braziliense.com.br/app/noticia/cidades/2020/04/15/interna_cidad esdf,844700/papuda-tem-o-maior-numero-de-presos-infectados-com-coronavirus-no-pais.shtml>. Acesso em: 16 abril 2020.

FERNANDES, Valter; FERNANDES, Newton. **Criminologia integrada**. 3ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir**: nascimento da prisão. 36º ed. Tradução: Raquel Ramallete. Petrópolis: Vozes, 2009.

GARONCE, Luiza; MARINHO, Bianca. Doença infecciosa se espalha e atinge mais de 2 mil presos da Papuda, no DF. **G1**, Distrito Federal, 24 jul 2017. Disponível em: <<https://g1.globo.com/distrito-federal/noticia/doenca-infecciosa-atinge-mais-de-2-mil-presos-da-papuda-no-df.ghtml>>. Acesso em: 19 out 2019.

HUNGRIA, Néelson; DOTTI, René Ariel. **Comentários ao Código Penal**. 7ª ed., vol. I, tomo II. São Paulo: GZ, 2016.

JAKOBS, Gunther; MELIÁ, Manuel Cancio (orgs.). **Direito penal do inimigo**: noções e críticas. Organização e Tradução: André Luís Callegari e Nereu José Giacomolli. 2ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

MATOS, Gisele Gomes; SANTOS, Pedro Sérgio dos (orgs.). **Pena e Segurança Pública**: cidadania e a crise do sistema punitivo. Goiânia: Ilumina, 2018.

NUCCI, Guilherme Souza. **Pacote anticrime comentado**: Lei 13.964, de 24.12.2019. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020 (4ª reimpressão).

ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Assembleia Geral das Nações Unidas, Paris, 1948.

SCHELP, Diogo. Nem parece presídio. **Veja**, São Paulo, 25 fev. 2009. Disponível em: <http://veja.abril.com.br/250209/p_084.shtml>. Acesso em: 14 mai. 2020.

VIAPIANA, Tábata. Após rebelião, juíza de SP concede domiciliar a 151 presos do grupo de risco. **ConJur**, *online*, 28 mar 2020. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2020-mar-28/concedida-domiciliar-151-presos-grupo-risco-tremembe-sp>>. Acesso em: 10 mai. 2020.